

PARECER N.º 33/2017

I. Pedido

A Senhora Ministra do Mar remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei que cria o Registo Nacional de Embarcações e Marítimos (RNEM) e estabelece as condições do seu funcionamento e acesso.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP) –, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidem sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas a) e b) do artigo 3.º da LPDP.

II. Apreciação

O Projeto cria o Registo Nacional de Embarcações e Marítimos (RNEM), com o objetivo de dar publicidade e manter atualizada, de forma centralizada, a informação relativa às embarcações, aos marítimos e aos restantes factos relacionados com a atividade marítima sujeitos, nos termos de lei, a registo.

Estabelece ainda que a prática de atos de registo e inscrição, e respetiva tramitação, é efetuada por via de um Balcão Único Eletrónico, só sendo admissível a transmissão de informação por outro meio em caso de indisponibilidade do sistema.

Na análise do Projeto, começar-se-á por avaliar a conformidade formal e orgânica do mesmo com a Constituição da República Portuguesa (CRP), para só depois destacar alguns aspetos de regime.

1. Uma vez que no referido Registo são inscritos factos e situações jurídicas relativas a pessoas singulares, ao lado da informação respeitante a pessoas coletivas, e que este registo

constitui uma base de dados nova – que centraliza os dados pessoais já existentes em outras bases de dados (previstas por decretos-lei e regulamentos administrativos), portanto assumindo uma extensão diferente, com consequências no plano da segurança e proteção dos dados pessoais – e o mesmo vem inserido num sistema de informação complexo que envolve várias operações de comunicação e acesso aos dados pessoais, o presente projeto de diploma constitui o fundamento legitimador e regulador do referido tratamento ou conjunto de tratamentos de dados pessoais, com isso regulamentando o direito, liberdade e garantia previsto no artigo 35.º da CRP.

Na medida em que, ao impor a recolha e transmissão de dados pessoais, regula, condicionando ou comprimindo, o direito à proteção dos dados pessoais, decorre do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP, a necessidade de o presente projeto revestir a forma de lei da Assembleia a República ou de decreto-lei autorizado.

2. O Projeto de Decreto-Lei define os elementos essenciais do tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 30.º da LPDP, nos artigos 3.º, 5.º e 6.º.

Porém, na definição das categorias de dados pessoais objeto de tratamento apenas se indica a categoria de dados relativos à identificação das pessoas singulares, para logo de seguida se acrescentar, para o que aqui releva, «designadamente morada [...] e identificação civil e fiscal». A este propósito importa assinalar que o dado *morada* não integra a categoria de dados relativos à identificação, constituindo antes um dado de contacto. Acresce que, pretendendo este diploma constituir o fundamento que legitima e regula este sistema de informação que envolve tratamentos de dados pessoais, a indicação dos dados deve ser tanto quanto possível precisa, recomendando-se, em vez da enunciação exemplificativa, a apresentação dos tipos de dados pessoais cuja recolha e inscrição é efetivamente necessária ao cumprimento da finalidade do registo – em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

Assim, recomenda-se que na alínea a) do n.º 3 artigo 6.º se indiquem os dados relativos à identificação e de contacto das pessoas singulares, com especificação dos dados necessários para a finalidade visada.



Ainda a propósito da alínea a) do n.º 3 deste artigo refira-se que os dados relativos às pessoas coletivas não são dados pessoais, de acordo com o conceito da alínea a) do artigo 3.º da LPDP. Considerando que a epígrafe do artigo 6.º diz respeito ao *tratamento de dados pessoais*, sugere-se, para um maior rigor jurídico, a sua substituição por *tratamento de dados*.

O procedimento de consulta e comunicação dos dados não vem regulado, embora o diploma defina, no n.º 4 do artigo 6.º e no artigo 5.º, as categorias de entidades que podem aceder para inserir informação e as que podem aceder para consultar a informação, remetendo para protocolo a celebrar entre o responsável por este sistema de informação e cada uma dessas entidades.

Sublinhe-se apenas que o acesso por organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas públicas, que a alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º condiciona à finalidade de prossecução das respetivas atribuições, deve ser limitado ao exercício das competências relacionadas com a atividade marítima, por ser essa a finalidade do registo que agora se cria.

A terminar, importa notar que não se alcança a necessidade de o prazo de conservação da informação após o cancelamento da inscrição no registo ser de cinco anos, pelo que a CNPD recorda que o prazo de conservação dos dados deve corresponder ao período estritamente necessário à prossecução da finalidade visada com o registo.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 19 de maio de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)